



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

INDICAÇÃO Nº 013/2024

ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO AO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS O DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 98, §2º DA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990 E §3º ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.370/2016.

REQTES: VEREADOR JOÃO ANTONIO POPP E DEMAIS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS

REQDO: PREFEITO ARILDO OSMAR DE MORO

Indicamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental que analise a possibilidade de implantar ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cruzália, o direito a redução da carga horária aos servidores portadores de deficiência, ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 8.112/1990 em seu artigo 98, §2º e §3º acrescentado pela lei nº 13.370/2016, prevê aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais o direito à horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. O direito abrange também o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Senhor Prefeito, embora a referida lei se tratar de servidores federais, é inevitável que seus efeitos ecoem nas esferas estaduais e municipais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida. A determinação do STF estende a eles o que já é garantido a servidores federais. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097).

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, é plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Para o ministro, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990".



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

Dessa forma, solicitamos de Vossa Excelência as providências necessárias a implantação do direito no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cruzália, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Anexo junto a essa indicação, modelo que poderá ser utilizado para elaboração de Lei Complementar a Lei nº 010/1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cruzália).

Plenário "Vereador João Batista Vidotti", 12 de abril de 2024.


Alan Laurentino da Silva
Vereador


João Antonio Popp
Vereador

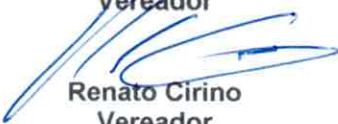

Claudio de Freitas Santos
Vereador


Juliete Marcelina Moro Falcão
Vereadora


Lindomar Ribeiro
Vereador


Luana Cirino Silva
Vereadora


Nilton Niraldo de Andrade
Vereador


Renato Cirino
Vereador


Ronaldo Soares Cassiano
Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE __ DE ____ DE 2024.

“INCLUI O ARTIGO XXX A LEI Nº 010, DE 18 DE JUNHO DE 1993, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Cruzália, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica inserido o artigo XXX à Lei nº 10, de 18 de junho de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruzália e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. XXX - Os servidores públicos municipais terão direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente estabelecida para os cargos nos quais estiverem investidos, desde que a redução não acarrete jornada de trabalho inferior a 20 (vinte) horas semanais, e comprovadamente tiverem cônjuge, filho ou dependente com deficiência que necessite de tratamento de saúde ou assistência do servidor no atendimento das necessidades básicas diárias.

§ 1º Para efeito de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º A redução da jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado, e será instruído com atestado médico juntamente com a certidão de nascimento ou termo de curatela ou tutela.

§ 3º A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Administração, com vista a Junta Médica da Prefeitura Municipal de Cruzália, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 4º O prazo da concessão de que trata o caput deste artigo será de 06 (seis) meses, podendo ser renovada, mediante requerimento, por iguais períodos, observados os procedimentos constantes do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º No caso da redução da carga horária de que trata o caput deste artigo não se exigirá a compensação de horário, nem causará prejuízo da remuneração do servidor.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.